



Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 255/2022

Pregão Eletrônico nº 031/2022

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, ESCOLARES, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS.**

1ª Recorrente: Evolutti Ltda ME

Recorrida: Denise Moreira da Silva; Thiago Augusto de Oliveira Santos; Sincos Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.

2ª Recorrente: K.C.R. Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli Ltda.

Recorrida: Denise Moreira da Silva.

JULGAMENTO DE RECURSO

INTRODUÇÃO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes acima referidas, em face do resultado proferido pelo Pregoeiro Municipal, no supramencionado processo.

Alegações 1ª Recorrente

Lote 21:

Em apertada síntese, alega que a empresa Denise Moreira da Silva não apresentou “atestado de capacidade técnica”; que o produto apresentado no lote 21 pelas empresas Denise Moreira da Silva e Thiago Augusto de Oliveira Santos não atende o descritivo do Edital;

Lote 25:

Alega que a empresa Denise Moreira da Silva não apresentou “atestado de capacidade técnica” e o produto apresentado pela empresa Thiago Augusto de Oliveira Santos não atende o descritivo do Edital.

Lote 69

Alega que os lances ofertados pela 1ª Recorrente e pela empresa Thiago Augusto de Oliveira Santos possuem o mesmo valor.

Alegações da 2ª Recorrente:

Lote 22

Alega que além da Empresa Denise Moreira da Silva não apresentar “atestado de capacidade técnica”, o produto ofertado pela mesma não tem aprovação do INMETRO.

DA TEMPESTIVIDADE:

O pregão do certame ocorreu na data de 07/11/2022, tendo os Licitantes que manifestaram intenção, conforme a Legislação, 03 (três) dias para apresentarem os recursos, portanto, apresentaram os recursos dentro do prazo.

DO PEDIDO RECURSAL:

1ª Recorrente:

- a) Requer provimento do presente Recurso;
- b) Julgar procedente as razões apresentadas, declarando desclassificadas as empresas Denise Moreira da Silva e Thiago Augusto de Oliveira Santos, nos Lotes 21 e 25, bem como que seja reaberta a sessão do pregão para o Lote 69 para que haja o desempate das propostas entre a 1ª Recorrente e a empresa Thiago Augusto de Oliveira Santos.

2ª Recorrente:

- a) Atribuir provimento ao recurso;
- b) Desclassificação da empresa Denise Moreira da Silva no lote 22.

DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES RECURSAL:

A empresa **SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa **EVOLUTTI LTDA ME** (1ª Recorrente), mantendo-se inalterada a decisão de habilitação da empresa vencedora do Lote 25.

DO MÉRITO:

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficam a Administração e os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital. Esse princípio consta do art. 3º da Lei 8.666/93 e é enfatizado no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Em contrário, temos o princípio da razoabilidade que é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. O princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “**venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Ainda a respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços. **Nele há as regras de condução e julgamento do Certame que são bem claras e precisas.**

Acórdão 2441/2017-Plenário A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Assim, o Edital é claro quando fala a respeito do desempate das empresas:

11.3 (...)

a) no caso de empate de propostas apresentadas por microempresas ou empresas de pequeno porte que se enquadrem no limite estabelecido no **subitem 11.3.1**, o sistema realizará um sorteio eletrônico entre elas para que se identifique aquela que primeiro será convocada para apresentar melhor oferta, na forma do disposto na **alínea “a”**, serão convocadas as remanescentes, quando houver, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

Quanto ao não cumprimento/entrega do produto nas especificações do Edital:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1 - EXECUÇÃO PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO

1.1 (...)

1.2 - Fica assegurado à CONTRATANTE o direito de rejeitar objeto licitado entregue em desacordo com as especificações e condições deste Termo de Referência, do Edital e do “instrumento contratual”, ficando a DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO obrigada a substituir e/ou reparar os itens irregulares, no prazo de até 10 (dez) dias.

1.3 - Caso a substituição/reparação dos objetos licitados não ocorra no prazo determinado, estará a DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO incorrendo em atraso na entrega e sujeita à aplicação das sanções previstas neste termo.

DA DECISÃO:

Por todos os fundamentos acima expostos, a Pregoeira, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas licitantes, no mérito, julga-lhes IMPROCEDENTES, para inabilitar as empresas recorridas no Processo Licitatório em questão, com base no Princípio da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Fica a empresa Denise Moreira da Silva notificada a apresentar o atestado de capacidade técnica até a data de 21/11/2022, sob pena de desclassificação.

Cabo Verde-MG, 18 de novembro de 2022.

LUCIANA PEZZI
VITORINO DOS
REIS:78643090620

Assinado de forma
digital por LUCIANA
PEZZI VITORINO DOS
REIS:78643090620
Dados: 2022.11.18
13:52:59 -03'00'